



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10880.017222/90-78

Recurso nº : 110.095

Matéria : IRPJ - EX: DE 1986 e 1987

Recorrente : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.

Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.138

OMISSÃO DE RECEITA - A apuração de omissão de receita, segundo levantamento para cobrança do IPI, onde considerado estoques, compras, vendas, etc., sem demonstração de erro do Fisco, resulta na legitimidade da reclamação na área do IRPJ, com fundamento no disposto no artigo 181 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº : 10880.017222/90-78
Acórdão nº : 101-91.138

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.



Processo : 10880/017.222/90-78

3

Recurso : 110095

Recorrente : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO

Acórdão nº : 101-91.138

Consta da acusação (fls. 40) que teria a Recorrente omitido receitas nos montantes de Cr\$ 19.945.706.340,00 (dezenove bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e seis mil e trezentos e quarenta cruzeiros) no período de 1985 e Cz\$ 28.741.544,52 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e um mil e quinhentos e quarenta e quatro cruzados e cinquenta e dois centavos) no período-base de 1986.

Como infringidos foram dados os artigos 157, § 1º; 167; 179; 181 e 387, inc. II, do RIR/80.

O lançamento é uma decorrência do apurado através de um levantamento por espécie, na área do IPI (fls.31) - auditoria de produção - no período de janeiro de 85 a dezembro de 86.

Segundo consta do relatório do IPI os dados foram retirados de dados fornecidos pela Recorrente.

A defesa, como preliminar, requereu o cancelamento sumário do lançamento, já que eivado de irregularidades: baseado em mapas por demais complexos, sem a devida descrição da origem da exigência tributária, com infração ao disposto no inciso III, artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Alegou ainda cerceamento de defesa.

No mérito questionou os mapas, afirmando que a exigência fiscal tinha por base tão só indícios, insuficientes para manter a pretensão. Apresentou relação com relação a estoques, compras e vendas.

Afirmou que não houve sobra de mercadoria consumida, mas sim falta, o que é normal em qualquer processo produtivo, em razão das sobras.

A informação fiscal encontra-se a fls. 57, afirmando que o seu trabalho teve por fundamento o disposto no artigo 343 do RIPI/82, segundo expressões matemáticas. Os mapas devidamente explicados e detalhados, como comprovado, inclusive, nas impugnações constantes do processo matriz.

O cerceamento do direito de defesa inexistente, conforme consta, inclusive, das impugnações apresentadas.

A decisão recorrida é encontrada a fls. 67, trazendo a seguinte ementa:

" Ementa - IRPJ - Omissão de receita apurada em auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Autuação aqui procedida face a reflexo que a falta apontada produz na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do lucro real. Tratando-se de processo decorrente do procedimento acima referido e, devendo a apreciação deste, acompanhar o decidido no processo principal que, no caso, decidiu por repelir as alegações apresentadas pela impugnante, segue-se, por decorrência o também indeferimento desta impugnação."

No prazo legal apresentou a Recorrente o seu recurso ordinário, dizendo que o processo causa havia sido devidamente contestado (fls. 71). Reclamou da aplicação da TRD, que teria sido afastada pelo STF com relação ao período de fevereiro a dezembro de 1991, afirmando ainda que a correção monetária havia deixado de existir a partir de 03/91.

Disse que era de ser cancelado o lançamento, porque nulo o lançamento IPI, pleiteando produção das provas

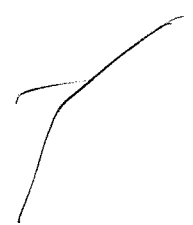
Recurso : 110095

5

Acórdão : 101-91.138

permitidas, reclamando pela aplicação das disposições da Lei
nº 8.748/93.

É o relatório.



Voto.

Examinando os autos, constata-se que toda a prova feita pela Recorrente para contrariar a acusação deu-se no processo IPI, no qual apurada uma omissão de receita, depois da apuração do exame da produção.

Neste - lançamento IRPJ - nada foi dito que não decorresse do processo causa.

Tal situação faz com que este julgador, para poder apreciar o lançamento em questão, socorra-se do acontecido no julgamento do processo 10880.017229/90-17, trazendo nesta oportunidade o que ficou determinado em sua ementa:

" IPI - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (ART. 343, § 1º DO RIPI/82). Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados e informações fornecidos pelo próprio sujeito passivo, servindo-se de metodologia apropriada e idônea e ainda, levando em consideração todos elementos que pudesse beneficiar o contribuinte, acolhidos durante os trabalhos fiscais. NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Quanto não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem se demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. ENCARGOS DA TRD - Inaplicabilidade. A título de juros de mora

no período anterior a 08/91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido, em parte."**

Consta do julgado IPI, no voto do relator do processo, o seguinte, como razões de decidir:

" Deve-se ter em conta que a auditoria de produção é sempre realizada através dos registros contábeis, fiscais, informações técnicas fornecidos pelo sujeito passivo e visitaç o do representante do Fisco  s depend ncias do estabelecimento fabril, para que se traga ao processo fiscal o maior n mero de elementos objetivos que possam constituir provas   Fazenda impositiva ou ao contribuinte. Sobre a necessidade de per cia t cnica, destinada a esclarecer qualquer ponto obscuro e importante ao deslinde da quest o, o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, auditor fiscal do tesouro nacional e ex-membro do Primeiro Conselho de Contribuintes expressou o seguinte entendimento:

" Embora n o explicado no Decreto em apre o, deve-se concluir somente ser justific vel a formula o de pedidos de dilig ncia ou per cias, pelo Reclamante, quando a mat ria de fato, ou assunto de natureza t cnica, cuja comprova o n o possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume dos pap is envolvidos na verifica o, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos examin veis

v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), que pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos, ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), que pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).

Por conseguinte, revela-se **prescindível** a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.

O **artigo 17** confere à autoridade preparadora o poder discricionário para deferir ou não o pedido de perícia.

Essa liberdade de escolha, no caso, por força dos dizeres do próprio dispositivo que a regula, **está condicionada ao exame da prescindibilidade e da possibilidade da medida.**

Em outras palavras, o poder discricionário, para indeferir pedidos dessa espécie não foi concedido ao agente público para que dele disponha, segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade ao lançamento.

Assim, é indispensável à validade do ato

denegatório da diligência ou da impossibilidade da medida . Caso contrário, configurar-se-á a hipótese prevista no artigo 59, inciso II." (Os destaques são do original). (BARROS DE ARRUDA, Luiz Henrique - Processo Administrativo Fiscal/Manual - Resenha Tributária/jan. 93 - págs. 56/7 e 59)

No desenvolver dos trabalhos fiscais, creio não ter faltado zelo aos representantes da Fazenda Nacional, porquanto todos os elementos materiais foram coletado junto à própria empresa (art. 148 do CTN), bem como para suas interpretações e esclarecimento o mesmo lovou-se nas informações prestadas pelo sujeito passivo, provando, à saciedade, no corpo do processo, ser a maior interessada na confiabilidade de interpretação e apuração de sua produção através de elementos e controles subsidiários próprios.

Sempre que este Colegiado aprecia apelos que versem sobre auditoria da produção, com base legal no disposto do artigo 343, § 1º, do RIPI/82, ao proferir meus votos deixo consignado que, apenas, demonstrativos criteriosos podem por em dúvida aqueles elaborados pela fiscalização ainda mais quando estes expressam aceitável técnica contábil e estatística.

...

O sujeito passivo, durante o decorrer dos trabalhos fiscais, participou da auditoria

levada a efeito pelo Fisco, assim como a ela foram oferecidos várias oportunidades para alterar e/ou justificar suas próprias informações.

(...)

Causa estranheza o fato de a apelante haver se insurgido contra o levantamento fiscal e se reportar a um Laudo Pericial da empresa KPMG - Peal Marvyck Dreyfss e, quando instada a apresentá-lo, além de não atender à solicitação, sequer pediu prorrogação de prazo, ou até mesmo limitou-se a dar qualquer outra justificativa para o não atendimento ao Termo de Diligência.

Assim, quanto aos já mencionados Laudo Pericial e Parecer Técnico de seu engenheiro credenciado, seus conteúdos são matérias preclusas nesta fase recursal, porquanto a mesma deixou de ser oferecida à apreciação da decisão recorrida à época oportuna.

(...)

Quanto ao mérito...

Mesmo assim, creio que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário leva, com aceitável confiabilidade, à presunção legal. O comando integrante da norma contida no artigo 343, § 1º, do RIPI/82, o qual dispõe sobre a presunção legal refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

(...)

Quando não se pode chegar à verdade por via

direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.

Por fim, tendo em vista que a Lei nº 8383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituída pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91, e pela Lei nº 8.218/91.

São estas razões de decidir que levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário ..."

Como dito, neste processo não cuidou a Recorrente de trazer as provas que poderiam também ser analisadas por este Conselho de Contribuintes. Contentou-se com a defesa apresentada no processo envolvendo o lançamento IPI, no qual, como transcrito, foi vencida, pelo exame concreto.

Assim não resta a este julgador senão manter a acusação, já que tendo havido diferença por saídas, segundo a reclamação do IPI, igual consequência atinge o processo IRPJ, nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80

Com relação à TRD já se firmou jurisprudência pacífica nesta Câmara, de que antes do mês

08/91, sob pena de infração ao princípio da anterioridade, impossível a cobrança de juros.

Ademais, partiu da própria Delegacia da Receita Federal, a definição sobre o tema, conforme Instrução Normativa nº 32, de 09 de abril de 1997, DOU.1. p. 7124, do Sr. Secretario da Receita Federal, cuidando da TRD,

nestes termos:

" Art. 1º - Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º . O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Dou por isso, parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento, tão só a TRD aplicada ao período anterior a 08/91.

É como voto.

Celso Alves Feitosa - relator.

